

# **HISTÓRICO E PERSPECTIVAS DO RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS**

## **HISTORIA Y PERSPECTIVAS DEL RECONOCIMIENTO DE SENTENCIAS EXTRANJERAS**

**Nevitton Vieira Souza<sup>1</sup>  
Valesca Raizer Borges Moschen<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A cooperação jurídica internacional, tema cuja importância tem motivado estudos recentes, constitui uma das bases necessárias para o fortalecimento do movimento de integração demandado pela globalização. Ademais, nesse cenário, a prestação de uma tutela estatal efetiva dependerá da adoção de instrumentos capazes de proporcionar o intercâmbio célere e eficiente de atos interjurisdicionais, dentre os quais destacamos o reconhecimento de sentenças estrangeiras. Destarte, o escopo deste trabalho é apresentar uma análise histórica do reconhecimento de decisões alienígenas, a fim de estabelecer elementos de aproximação e identificação entre distintos sistemas jurídicos, bem como traçar um panorama do desenvolvimento do instituto no ordenamento pátrio, seguido da apreciação do tratamento dispensado pelo Projeto de Novo Código de Processo Civil.

**PALAVRAS CHAVE:** Cooperação Jurídica Internacional. Reconhecimento de Sentença Estrangeira. Homologação. Projeto de Novo Código de Processo Civil. Mercosul.

### **RESUMEN**

La cooperación jurídica internacional, cuya importancia ha motivado estudios recientes, es una base necesaria para el fortalecimiento del movimiento de integración que demanda la globalización. Por otra parte, en este escenario, la provisión de una protección estatal efectiva dependerá de la adopción de instrumentos capaces de facilitar el intercambio rápido y eficaz de los hechos entre las diferentes jurisdicciones, que incluyen el reconocimiento de sentencias

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Diretor de Instituições Públicas da Federação Nacional de Pós-graduandos em Direito (FEPODI). Membro da Comissão da Verdade e Justiça da UFES. Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI).

<sup>2</sup> Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona, Professora Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFES.

extranjerias. De este modo, el propósito del presente trabajo es presentar un análisis histórico del reconocimiento de las decisiones alienígenas a fin de establecer los elementos de aproximación y de identificación entre distintos sistemas jurídicos. Así, se presentará una visión general del desarrollo del reconocimiento en el ordenamiento jurídico nacional, seguido por la evaluación del tratamiento ofrecido por el Proyecto para el Nuevo Código de Procedimiento Civil brasileño.

**PALABRAS CLAVE:** Cooperación Jurídica Internacional. Reconocimiento de Sentencias Extranjeras. Proceso de Homologación. Proyecto para el Nuevo Código de Procedimiento Civil Brasileño. Mercosur.

## **1 INTRODUÇÃO**

É cediço que nas últimas décadas o processo de globalização e seu conseqüente afrouxamento das fronteiras interestatais ocasionaram modificações nas relações sociais, culturais, políticas, comerciais e, como se deve aperceber, também no cenário jurídico. Na medida em que se compreende o papel do Direito na disciplina das relações humanas, torna-se evidente que a cooperação jurídica internacional se apresenta como a base necessária ao sucesso da cooperação nas demais áreas de atividade humana, em especial as que envolvem a circulação de capital, bens, serviços e pessoas (CAMINHA, 2003, p. 02). Diante dessa conjuntura, a finalidade deste trabalho é reafirmar a importância cada vez maior da cooperação jurídica internacional, dedicando especial atenção ao instrumento do reconhecimento das sentenças estrangeiras, mediante a apresentação de sua retrospectiva histórica, seguida pela análise do direito projetado.

A cooperação jurídica internacional, conforme as lições de Irineu Strenger (2003, p. 86), deve ser visualizada como a ação de “autoridades e tribunais de um país auxiliarem as autoridades e tribunais de outro país, fazendo as notificações ou praticando as diligências que se tornarem necessárias ao exercício ou à defesa dos direitos dos indivíduos.” Dessa forma, explicita-se a relação estreita que a cooperação estabelece com a própria função estatal de pacificação social, mediante a prestação adequada e suficiente da tutela estatal.

Destarte, ao olhar para um processo, seja judicial seja administrativo, no contexto globalizado, percebe-se que a adequada e suficiente prestação da tutela estatal dependerá da existência de instrumentos que proporcionem não só a realização de diligências no interior da

jurisdição do Estado, mas também, na medida em que se fizer necessário ao deslinde da demanda, o intercâmbio com jurisdições distintas.

Os instrumentos de cooperação jurídica internacional classicamente mais conhecidos, bem como encontrados em diferentes sistemas jurídicos, são as cartas rogatórias e o reconhecimento de sentença estrangeira. As primeiras, a princípio, distinguem-se do segundo por se ocuparem do intercâmbio de atos ordinários ou instrutórios – em geral, restringem-se aos atos não executivos. O reconhecimento de sentença estrangeira, por sua vez, consiste na concessão de eficácia à decisão proferida por autoridade constituída em jurisdição diversa da que se pretende que o referido título produza efeitos jurídicos. Analisar o histórico e as perspectivas deste último instrumento, enfatizamos, constitui o objeto do presente trabalho.

Inicialmente, serão abordados os elementos que historicamente diferenciam os sistemas de reconhecimento adotados pelos principais ordenamentos jurídicos. Em seguida, passaremos à análise do sistema nacional de reconhecimento de decisões alienígenas, exercido por meio do processo homologatório, traçando o histórico do instituto e demarcando os contornos do procedimento estabelecido pela legislação infraconstitucional.

Será apresentado, outrossim, o sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e Estados Associados. Por fim, será exposto como o Projeto do Novo Código de Processo Civil, em trâmite na Câmara dos Deputados, pretende disciplinar a matéria. Cumpre esclarecer que no presente trabalho se empregou o método dedutivo-comparativo.

## **2 SISTEMAS DE RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS**

Em virtude do princípio da aderência ao território, que decorre da própria soberania estatal, as sentenças, *a priori*, apenas gozam de eficácia nos limites da jurisdição na qual a autoridade prolatora foi constituída. O adensamento das relações comerciais e sociais proporcionado pelo fenômeno da globalização, todavia, requer maior segurança jurídica no reconhecimento e na execução das decisões alcançadas. Destarte, entende-se o reconhecimento de sentenças alienígenas como um instrumento de cooperação jurídica internacional, uma vez que atribui às sentenças proferidas fora do foro que as expediram a mesma eficácia de uma sentença nacional (HILL, 2007, p. 56-73).

Tendo em vista a estreita relação que o reconhecimento de sentenças estrangeiras possui com a soberania estatal, historicamente o instituto foi marcado por normas restritivas,

cujos objetivos principais são o de resguardar o poder de dizer o direito dentro do seu limite territorial, longe de interferências externas.

Para José Ferreira Marnoco e Souza, a aplicação extraterritorial do direito pode ser classificada em dois tipos, quais sejam, direto e indireto. A aplicação direta dá-se com a eleição e aplicação da lei estrangeira para regular uma específica relação jurídica. Por outro giro, a aplicação indireta é verificada quando da aplicação da sentença alienígena em território nacional. O autor conclui que a aceitação da extraterritorialidade indireta é a que enfrenta maiores dificuldades, e explica:

Dahi uma maior dificuldade da applicação indirecta do direito estrangeiro, visto a efficacia extraterritorial das sentenças parecer brigar inteiramente com o caracter territorial da jurisdicção. É por isso que a applicação indirecta do direito estrangeiro exige um maior desinvolvimento da vida internacional, para se poderem conciliar elementos que parecem antinômicos (SOUZA, 1898, p. 4, *apud*, BELTRAME, 2009, p. 40).

Adriana Beltrame, em dissertação sobre o tema, apresenta um panorama histórico, baseado no estudo do direito comparado, no qual informa que em um primeiro momento as decisões tinham eficácia em qualquer lugar, haja vista a consideração da existência de um direito comum – o *jus commune* do Direito Romano. Posteriormente, todavia, com a consolidação da soberania dos Estados nacionais, o caminho inverso foi tomado, na medida em que se reforçaram as barreiras territoriais, circunscrevendo os efeitos das sentenças ao Estado que a prolatou, numa tentativa de autoafirmação das soberanias recém firmadas (BELTRAME, 2009, p. 39-48). Essa visão restritiva, baseada na concepção de soberania e independência dos Estados, alcançou destaque na doutrina holandesa do século XVII.

Nos países da *common law*, contudo, a doutrina holandesa foi flexibilizada frente ao surgimento do pensamento denominado *humanitas*, adotado pela doutrina e jurisprudência inglesa e norte-americana. Segundo esta concepção, o senso de justiça e de bem comum exige da sociedade internacional a adoção da cortesia como fundamento do reconhecimento das sentenças estrangeiras. Longe de solucionar a questão, a doutrina, que ficou conhecida como *comitas gentium*, sofre pesadas críticas, principalmente no que tange ao arbítrio exagerado que se dava ao soberano (BELTRAME, 2009, p. 39-48).

Atualmente, as justificativas para o reconhecimento das sentenças estrangeiras baseiam-se na necessidade de conferir maior segurança às relações sociais e econômicas que cada vez mais possuem elementos de estrangeiria. Diante dessa nova e crescente realidade, a própria tutela jurisdicional do Estado, em diversas ocasiões, necessitará do intercâmbio

interjurisdicional para a realização de atos indispensáveis, sob pena de ineficiência da prestação jurisdicional (MADRUGA, 2005, p. 3).

Como consequência da intimidade entre o reconhecimento de sentença alienígena e o exercício da soberania, observa-se que cada Estado nacional historicamente estabelece as suas próprias normas para disciplinar a matéria. Fato que, por sua vez, permite identificar a existência de diversos sistemas de reconhecimento, cada qual com suas peculiaridades atinentes aos sistemas jurídicos em que estão inseridos.

O elemento de diferenciação entre os sistemas existentes consubstancia-se no modo com que cada sistema jurídico trata a decisão estrangeira, mas é possível aferirmos padrões e aproximações em tais comportamentos, o que nos permite classificá-los. Analisando o direito de forma comparada, Barbosa Moreira (2009, p. 51-57) classifica genericamente o comportamento dos principais ordenamentos jurídicos diante de uma decisão alienígena em dois tipos.

O primeiro tipo de sistema identificado por Barbosa Moreira é aquele que não reconhece o título estrangeiro como sentença tais quais os pronunciamentos internos da mesma natureza. Nesses sistemas, os interessados em importar os efeitos da decisão alienígena devem propor uma nova ação de conhecimento, na qual serão revistas novamente as questões de fundo, havendo, entretanto, somente uma presunção em favor do litigante vitorioso no exterior. Segundo o autor, esse sistema é adotado pelos Estados Unidos da América, pelos países da *common law* e pela Holanda, antes de ingressar na União Europeia.

Pertencem ao segundo tipo os países que reconhecem eficácia propriamente sentencial às decisões estrangeiras, desde que se submetam à análise do judiciário nacional por meio de um ato formal. Barbosa Moreira subdivide esse grupo em mais dois subtipos, quais sejam: a) os que permitem a completa revisão no mérito do título alienígena; e b) os que exercem apenas a análise da existência de determinados requisitos formais, sem adentrar o reexame da questão de fundo.

Adriana Beltrame (2009, p. 96) apresenta, ainda, aqueles ordenamentos que tradicionalmente não atribuem nenhum valor às sentenças estrangeiras – nem mesmo a presunção de veracidade. Aponta a autora para aos países nórdicos, como a Suécia, Noruega e Finlândia, onde os beneficiados por decisões alienígenas devem submeter novamente a questão a julgamento, agora por autoridade nacional. Beltrame aponta, contudo, que aos poucos esse rigor tem sido flexibilizado para acompanhar as tendências mundiais, tendo os países nórdicos firmado tratados internacionais um pouco mais compatíveis com as necessidades de cooperação internacional.

Tendo por base a classificação apresentada acima, idealizada por Barbosa Moreira (2009, p. 51-57), observamos que mesmo os ordenamentos dos países que reconhecem a eficácia das sentenças estrangeiras apresentam diferenças quanto à forma pela qual o título alienígena será recepcionado. Destarte, o eminente doutrinador subdivide esse grupo em dois diferentes tipos.

Os primeiros correspondem àqueles ordenamentos que permitem a livre revisão do título alienígena, conferindo-lhe eficácia somente se, diante de um novo exame da questão de fundo, a justiça da decisão for confirmada. Dessa forma, mesmo diante de uma decisão obtida em processo no qual houve respeito a todos os princípios processuais e constitucionais, a parte interessada em vê-la executada na jurisdição francesa deveria propor ação na qual a autoridade competente iria reexaminar o mérito. Somente no caso de a decisão do magistrado francês corresponder à decisão contida no título estrangeiro – restando comprovada a justiça contida neste – é que a sentença alienígena poderia ser executada.

Observa-se, portanto, que nesse sistema revisional da decisão estrangeira há verdadeira desconfiança quanto à adequada prestação jurisdicional de qualquer Estado soberano que não seja o seu. Por entender não haver equivalência entre as jurisdições, acabam por preferir confirmar a justiça da decisão antes de aplicá-la internamente.

Conforme Marnoco e Souza (SOUZA, 1898, p. 72, *apud*, BELTRAME, 2009, p. 78), “o systema de revisão de merito foi inaugurado em França com a ordenança de Luiz XIII de 15 de janeiro de 1629”. Esse sistema foi por muito tempo adotado pela França – até o chamado Arrêt Munzer, de 1964 – e também pela Bélgica, no que tange às decisões dos países não pertencentes à comunidade europeia. Adriana Beltrame (2009, p. 66-97) afirma, por sua vez, que fizeram uso desse sistema por muito tempo também a Grécia e Portugal.

O segundo subtipo apresentado por Barbosa Moreira é constituído por aqueles ordenamentos que reconhecem a eficácia da decisão alienígena mediante a análise prévia da existência de determinados elementos intrínsecos e extrínsecos. Esse juízo meramente formal, visto que não adentra a análise do mérito decisório, é conhecido do direito italiano, onde denomina-se *giudizio di delibazione*, tendo sido introduzido pelo Código Processual de 1865. No Brasil, o juízo de delibação é efetuado pelo processo de homologação.

Ao contrário do método revisional, o sistema de delibação está calcado na confiança de que as jurisdições alienígenas são tão capazes quanto a nacional no que tange à persecução da justiça. Da mesma forma, desde que haja respeito às normas de competência internacional, bem como nos casos de eleição de foro, há que se considerar o fato de a proximidade com os

meios de prova proporcionar uma maior segurança de que a prestação jurisdicional será adequada.

O juízo de delibação visa, tão somente, manter a incolumidade do sistema jurídico pátrio frente à introdução de um julgado alienígena. A ordem jurídica nacional deve ser respeitada, a fim de impedir que ocorram no país, por meio de decisão prolatada alhures, situações que seriam juridicamente impossíveis de serem obtidas diante de uma corte nacional. Destarte, a delibação é utilizada para aferir a compatibilidade da decisão estrangeira com a soberania e a ordem pública nacional do Estado no qual a decisão pretende produzir efeitos.

Haja vista os objetivos da cooperação jurídica internacional, em especial o intercâmbio de atos processuais interjurisdicionais de forma célere e menos onerosa, com vistas a propiciar uma melhor prestação jurisdicional aos cidadãos, o sistema de delibação é o que melhor concilia a soberania nacional à nova realidade econômica e social. Não por menos que o direito comparado aponta ser o sistema delibatório o atualmente adotado pela maioria dos ordenamentos em vigo, dentre os quais podemos citar a Alemanha, a Argentina, o Brasil, a Costa Rica, a Espanha e a Itália (BELTRAME, 2009, p. 66-97).

Observando os ordenamentos dos países que aceitam a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras, ainda que vinculada a submissão à análise prévia de autoridade nacional, a doutrina aponta para a existência de duas posturas adotadas no tocante à competência interna para o exercício dessa aferição.

Alguns sistemas nacionais preferem centralizar a recepção e análise da decisão estrangeira em suas cortes superiores, a fim de que seja exercido um maior controle sobre a aplicação indireta do direito estrangeiro. Após receber o *exequatur* da corte superior competente, e havendo necessidade de executar a decisão, o interessado deve abrir novo procedimento no juízo competente para executar título nacional de igual conteúdo.

Outros países preferem adotar o sistema difuso de reconhecimento de sentença estrangeira, pelo qual a competência para receber e analisar decisão alienígena é estendida a mais de um órgão – geralmente o juízo competente para receber a demanda, caso nacional fosse. Embora seja aumentada, em um primeiro momento, a possibilidade de inconformidade de decisões, há ganho na celeridade – visto que haverá mais de um órgão para recepcionar maior número de pedidos de cooperação. Ademais, o sistema difuso aproxima o juízo competente para a concessão do *exequatur* ao juízo competente para a execução.

Observa-se, destarte, que há elementos de aproximação e distanciamento entre os sistemas de reconhecimento de decisões estrangeiras adotados pelos diferentes ordenamentos

em vigor, o que reforça a necessidade de uniformização das normas de cooperação jurídica internacional, principalmente por meio de convenções internacionais.

### **3 O RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL**

A análise do histórico nacional permite afirmar que o Brasil, no tocante à disciplina do reconhecimento de sentenças alienígenas, importante instrumento de cooperação jurídica internacional, jamais adotou o sistema de revisão de mérito (MOREIRA, 2009, p. 51-57). Inicialmente, quando por aqui ainda vigoravam as Ordenações do Reino, bem como quando da edição do Regulamento nº 737 – primeiro diploma processual brasileiro –, não havia regulamentação expressa sobre o procedimento para reconhecimento de decisões estrangeiras. Todavia, segundo apregoa Adriana Beltrame (2009, p. 110), nesse período, o reconhecimento dava-se por meio de ato administrativo, de competência do Executivo.

O primeiro diploma nacional a tratar do reconhecimento e execução de sentença estrangeira em território brasileiro foi a Lei nº 2.615, de 4 de agosto de 1875. Segundo o artigo 6º, §2º, deste diploma,

Art. 6º E' autorizado o Governo para, no Regulamento que der a esta Lei, estabelecer a competencia dos Tribunaes e fôrma do processo dos crimes commettidos em paiz estrangeiro. E' outrosim autorizado para regular mediante reciprocidade:

§ 1º A aquisição do corpo de delicto ou provas existentes nos paizes estrangeiros, e o modo como devem ser ellas processadas ou ratificadas.

§ 2º A execução das sentenças civil dos Tribunaes estrangeiros.

A fim de regular a supracitada previsão, foi editado o Decreto nº 6.982, em 27 de julho de 1878, cujo autor foi Conselheiro Lafayette, Ministro dos Negócios do Estado. Este último diploma, a seu turno, estabeleceu os requisitos que o título alienígena deveria cumprir a fim de obter execução no território nacional.

Importante destacar que, a partir daqueles diplomas, ficou estabelecida a exigência de reciprocidade entre o país de prolação da decisão e o Brasil. Ademais, o sistema de reconhecimento adotado inicialmente pelo Brasil foi o descentralizado, no qual a competência para homologar era do juízo competente para executar uma decisão similar nacional.

A exigência de reciprocidade foi atenuada pelo Decreto nº 7.777, de 27 de julho de 1880, cujo artigo 1º estabelecia que a falta de reciprocidade poderia ser substituída pelo *exequatur* do Governo, que, para todos os efeitos, equivaleria ao cumpra-se do Poder Judiciário (artigo 2º).

Foi somente com a edição da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, e a consequente organização da então recém criada Justiça Federal da República, que a exigência de reciprocidade foi posta por terra. Também em virtude deste importante diploma, o sistema de reconhecimento de sentença estrangeira deixou de ser difuso e concentrou-se sob a competência do Supremo Tribunal Federal. Como a Constituição Republicana de 1891 não dispunha sobre a matéria em comento, coube ao Decreto nº 3.084, de 05 de novembro de 1898, disciplinar completamente a matéria.<sup>3</sup>

Como explicitado, até então a atribuição da competência para a homologação de sentença estrangeira à Corte Suprema ocorreu por meio de lei infraconstitucional, tendo a Carta de 1891 silenciado sobre o assunto. Apenas na Constituição de 1934 houve a previsão constitucional da centralização da competência homologatória no Supremo Tribunal Federal, segundo disposição do artigo 76, inciso I, alínea “g”.<sup>4</sup> A exemplo desta Carta Magna, todas as Constituições brasileiras posteriores passaram a versar sobre a matéria: Constituição de 1937 (art. 101, I, “f”),<sup>5</sup> Constituição de 1946 (art. 101, I, “g”),<sup>6</sup> Constituição de 1967 (art. 114, I, “g”)<sup>7</sup> e sua EC 1, de 17.10.1969 (considerada como Constituição de 1969, art. 119, I, “g”)<sup>8</sup> e Constituição de 1988 (art. 102, I, “h”).<sup>9</sup>

No âmbito infraconstitucional, já sob a égide da Carta Magna de 1934, o Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu o procedimento para o reconhecimento de sentenças alienígenas, tendo por inspiração o disposto na Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Ademais, nesse compasso, a nova Lei de Introdução ao Código Civil, de 4 de setembro de

---

<sup>3</sup> É interessante observar que a alteração feita pela lei ordinária gerou polêmica doutrinária à época. Isso porque questionava-se se uma lei ordinária poderia criar competência para o Supremo Tribunal Federal não prevista na Constituição vigente. A discussão acirrou-se ainda mais quando da reforma constitucional de 1926 na qual, por meio de emendas à Constituição, foi suprimida a competência da Justiça Federal sobre as questões de direito civil internacional. Para melhor entendimento do assunto ver OCTAVIO FILHO, Rodrigo. *Dicionário de direito internacional privado: contendo legislação, jurisprudência e bibliografia referente ao estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1933, p. 311.

<sup>4</sup> "Art. 76 À Corte Suprema compete: 1) Processar e julgar originariamente: (...) g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;"

<sup>5</sup> "Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - Processar e julgar originariamente: (...) f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;"

<sup>6</sup> "Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - Processar e julgar originariamente: (...) g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;"

<sup>7</sup> "Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: 1 - Processar e julgar originariamente: (...) g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;"

<sup>8</sup> "Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - Processar e julgar originariamente: (...) g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;"

<sup>9</sup> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - Processar e julgar, originariamente: (...) h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;"

1942,<sup>10</sup> também disciplinou a matéria em seu artigo 15 e seguintes, apresentando claramente os requisitos a serem considerados pelo juízo de deliberação.

O denominado Código Buzaid, Código de Processo Civil de 1973, ao versar sobre a matéria, prescreveu no artigo 483, parágrafo único, que o processo homologatório de sentenças estrangeiras observaria o procedimento constante no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Em resposta, o Supremo Tribunal modificou seu Regulamento Interno, a fim de disciplinar a matéria, incorporando os requisitos estabelecidos pelo artigo 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Com o escopo de propiciar maior celeridade ao processo homologatório de sentenças estrangeiras, o legislador, ao implementar a conhecida Reforma do Judiciário de 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, alterou a competência originária da Suprema Corte para o Superior Tribunal de Justiça, mediante inserção da alínea “i” no inciso I do artigo 105 da Constituição Federal vigente, que assim passou a dispor:

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

**I** - Processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

Ao analisar a alteração constitucional, bem como seus objetivos primários, Barbosa Moreira (2006, p. 181-191) afirma que, a bem da verdade, apenas ocorreu uma transposição da sobrecarga de um Tribunal para outro. De fato, a mera modificação de competência sem que houvesse acompanhamento de uma nova sistemática no procedimento, em pouco repercutiu na celeridade almejada. A centralização das análises dos pedidos de homologação na pessoa do Presidente da Corte apenas somou-se às outras inúmeras atribuições que já acumulava, bem como passou a existir a possibilidade de recurso extraordinário ao Supremo, degrau a mais no tramite homologatório – fatores que corroboram a afirmação do professor Barbosa Moreira.

Com vistas a alcançar a intencionada celeridade, Flávia Pereira Hill (2007, p. 56-73) propõe a alteração da Resolução nº 09, editada em 04 de maio de 2005 pelo Superior Tribunal de Justiça – a qual estabelece o procedimento e os requisitos para a homologação de decisões alienígenas, mantendo, em grande medida, a sistemática adotada pelo Regimento Interno do Supremo. Segundo a autora, a simples atribuição da análise originária dos pedidos de

---

<sup>10</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

homologação – e não apenas os contestados ou impugnados – a todas as Turmas do Egrégio Tribunal, em tese, já oxigenaria o procedimento.

De toda a análise do histórico legislativo nacional relativo ao procedimento homologatório de sentença estrangeira, pode-se concluir haver certa estabilidade na enumeração dos requisitos, bem como na sistemática adotada, de forma que se identifica a preferência nacional pelo método delibatório (não revisional) centralizado.

### **3.1 RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS PROVENIENTES DE ESTADOS MEMBROS E ASSOCIADOS AO MERCOSUL**

Haja vista a importância do Mercosul para as relações internacionais desenvolvidas pelo Brasil, torna-se salutar apresentar a sistemática do reconhecimento de sentenças estrangeiras adotadas no interior do bloco. Firmado em 27 de julho de 1992, na cidade de Las Leñas, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 2.067/1996. Conforme informa o próprio texto do diploma mencionado, as medidas adotadas possuem como escopo o fortalecimento do processo de integração. Desta forma, prevê o instrumento internacional que as sentenças oriundas dos países signatários não serão submetidas ao procedimento homologatório, podendo tramitar por meio de cartas rogatórias.

Diverso da ação de homologação, predominantemente contenciosa, e, portanto, de maior complexidade, o processo de tramitação das cartas rogatórias é acionado diretamente pelo Estado estrangeiro. Segundo disposição do artigo 17 do Protocolo de *Las Leñas*, o pedido de reconhecimento da decisão alienígena originária dos países pactuantes se dará por meio das chamadas Autoridades Centrais, sendo dispensada a abertura, pela parte interessada, de processo homologatório (SOUZA; MOSCHEN, 2012, p. 615-626).

A fixação de Autoridades Centrais para intermediar o procedimento de tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional constitui técnica uniformizadora presente nos principais instrumentos modernos nessa matéria. Com a centralização dos pedidos de cooperação em um órgão previamente determinado, objetiva-se a facilitação e a especialização na prática colaborativa. Destarte, o órgão indicado como Autoridade Central, por ter maior conhecimento do procedimento interno adotado por seu país para a recepção e execução do ato solicitado, é responsável pela realização de uma espécie de juízo de admissibilidade prévio, com vistas a garantir o perfeito cumprimento da medida.

No Brasil, por disposição do Decreto nº 6.061/2007, compete ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

Internacional, a função de Autoridade Central brasileira – em que pese a existência de outros órgãos nacionais que também atuam como Autoridades Centrais em relação a específicos tratados internacionais.<sup>11</sup>

Assim, constata-se que os interessados em que uma sentença prolatada dentro da jurisdição dos países membros do Mercosul, diversa do Brasil, aqui produza efeitos, estarão dispensados da abertura de processo homologatório perante o Superior Tribunal de Justiça. Bastará que requeira a própria autoridade expedidora do título judicial que expeça carta rogatória com o pedido de reconhecimento. Tal rogo, por sua vez, será encaminhado à Autoridade Central do país de origem, que entrará em contato com a Autoridade Central brasileira. Após a comunicação e feitos os devidos ajustes, o Ministério da Justiça brasileiro apresentará a carta rogatória à Corte Superior, onde tramitará o pedido.

No Superior Tribunal, o procedimento será similar ao homologatório, haja vista que o pedido será submetido ao juízo de deliberação, bem como estará garantido à parte requerida o direito ao contraditório, em conformidade ao artigo 8º da Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça. Superado o juízo deliberatório, de ofício – de acordo com o artigo 17 do Protocolo –, a carta de sentença será apresentada ao juízo federal no qual deverá ser executada a decisão, por meio da Advocacia Geral da União.

A comunicação interjurisdicional promovida exclusivamente pela via estatal reforça as palavras da professora Nádia de Araújo (2005, p. 09-12), para quem “o reconhecimento de sentenças estrangeiras provenientes dos Estados contratantes [do Protocolo de *Las Leñas*] deve ser visto como o exaurimento da prestação jurisdicional do Estado estrangeiro.” É o próprio compromisso estatal de prover uma tutela jurisdicional adequada e suficiente aos seus jurisdicionados que se fortalece pela sistemática adotada no âmbito do Mercosul.

Cumprе ressaltar que o sistema inaugurado pelo Protocolo de *Las Leñas* foi estendido aos Países Associados ao Mercosul, por meio da edição do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.<sup>12</sup>

### **3.2 O RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO**

---

<sup>11</sup>Figuram também como Autoridade Central a Procuradoria Geral da República, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

<sup>12</sup>Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.891, de 02 de julho de 2009.

Conforme se infere do cenário normativo acima apresentado, a cooperação jurídica internacional, bem como seu instrumento – o reconhecimento de sentença estrangeira –, encontra-se regulamentada por normas dispersas em diferentes diplomas do sistema jurídico nacional, tanto de natureza constitucional, como infraconstitucional – leis ordinárias, resoluções, portarias ministeriais. Haja vista que compete ao Código Civil estabelecer os procedimentos a serem adotados no processo judicial civil, o atual Código, publicado em 11 de janeiro de 1973, versa sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras em seus artigos 483 e 484. Tais dispositivos se contentam em apenas reafirmar a competência constitucionalmente estabelecida, bem como a apontar que caberá ao Regulamento Interno de tal Tribunal a respectiva instituição procedimental.

Destarte, torna-se indispensável nos imiscuirmos nos debates em torno da aprovação do famigerado Projeto de Novo Código de Processo Civil brasileiro, Projetos de Lei nº 6.025, de 2005, e nº 8.046, de 2010. Em especial, porque será a primeira vez na história do sistema processual brasileiro que um Código disporá expressamente sobre a cooperação jurídica internacional, o que reafirma a importância e a atualidade do tema até aqui trabalhado.

O texto apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira, Presidente da Comissão Especial designada a proferir parecer ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, já aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e que aguarda apenas a votação dos destaques, será nossa base de análise. Após esta fase, o Projeto ainda retornará ao Senado Federal para votação das modificações incorporadas pela Câmara Cidadã.

Na Parte Geral do novo diploma processual civil, o Livro II se dedica à Função Jurisdicional. Neste, o Capítulo II, que se dirige à disciplina da Cooperação Internacional, está inserido no Título II (Dos Limites da Jurisdição Brasileira e da Cooperação Internacional). Os artigos 26 e 27 apresentam as disposições gerais às quais a cooperação deverá se submeter, e dentre estas destacamos a observância do devido processo legal pelo Estado requerente, bem como no procedimento a ser no Brasil cumprido; do reforço ao uso da técnica das Autoridades Centrais; assim como a confirmação do Ministério da Justiça como legítima Autoridade Central brasileira, quando da ausência de designação diversa em tratado internacional.

Outra característica que merece destaque é a expressa subsidiariedade das normas estabelecidas pela legislação nacional, uma vez que o *caput* do artigo 26 assevera a preponderância das convenções internacionais na matéria. Com o novo diploma terão fim, portanto, as discussões relativas à prevalência das tratativas internacionais, constituindo cenário propício ao fortalecimento de acordos multi e bilaterais.

Na ausência de tratados, o dispositivo supra prevê a possibilidade de cooperação mediante reciprocidade, alcançada por via diplomática. Oportuno ressaltar que a doutrina majoritária moderna não vê com bons olhos a exigência de reciprocidade, pois relega os cidadãos aos bons auspícios do cenário político. Demonstrando não desconhecer por completo tais implicações, o legislador manteve fora da exigência de reciprocidade os pedidos de reconhecimento de sentença estrangeira por meio da homologação – vide §2º do artigo 26.

Após versar sobre o Auxílio Direto – importante e moderno instrumento de cooperação internacional regulamentado nos artigos 28 ao 34 –, o novo diploma versa sobre as Cartas Rogatórias, nos artigos 35 e 36. Tais dispositivos esclarecem, enfim, que a via rogatória poderá ser utilizada tanto para os atos não decisórios como para o cumprimento de decisão interlocutória. Dessa forma, encerrar-se-á, também, a discussão sobre a possibilidade jurídica do cumprimento de medidas cautelares (disciplinada pelo artigo 974) – negadas, via de regra, pelo Supremo Tribunal Federal, mas aceitas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, importantíssima é a disposição do artigo 40 do Código projetado, uma vez que estabelece de forma cristalina a possibilidade de reconhecimento e execução de sentença estrangeira por intermédio tanto da ação homologatória, flagrantemente contenciosa, como por meio de carta rogatória, desde que nos termos do artigo 972. Este, por sua vez, prescreve como via ordinária para o reconhecimento a ação homologatória, embora abra a possibilidade de ser tramitada pela via rogatória, desde que prevista em tratado internacional. Percebe-se, portanto, a atenção do legislador pátrio para com os tratados já firmados no âmbito do Mercosul, e apresentados acima, que podem ser ampliados em face desta previsão.

O processo homologatório de decisão estrangeira estará regulamentado de forma ampla pelos artigos 972 a 977. Os requisitos que a decisão alienígena deverá satisfazer para que produza efeitos no Brasil estão apresentados no artigo 975, sendo em grande parte os mesmos constantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Resolução nº 09/2005 da Corte Superior.

A maior inovação que destaca-se é a previsão expressa de que lei ou tratado possam estabelecer a dispensa da homologação. Esse posicionamento do Código projetado reforça de forma definitiva a linha de pensamento doutrinário, a qual sempre nos filiamos, que já vislumbrava a constitucionalidade dessa possibilidade (MAGALHÃES, 2005, p. 109-125). A possibilidade apresentada no *caput* do artigo 973 é acompanhada da inclusão de uma hipótese de dispensa no mesmo dispositivo, qual seja: “§ 5º *A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça*”. Passos largos e firmes deu o legislador moderno no tocante à promoção

de cenário propicio ao fortalecimento da cooperação internacional, tornando mais efetiva a prestação da tutela estatal.

Por fim, cumpre informar a posição privilegiada que o Código projetado também dispensou às decisões arbitrais estrangeiras, na medida em que reforçou que também neste plano terão prevalência os tratados internacionais e eventuais leis específicas. Destarte, verifica-se que prestigiada foi a recém ratificada Convenção de Nova York de 1958, conhecida também como Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Arbitrais Estrangeiras.<sup>13</sup>

#### **4 CONCLUSÃO**

Concluimos que a cooperação jurídica internacional é salutar para a prestação, por parte do Estado, de uma tutela adequada e efetiva. Para tanto, faz-se necessária uma revisão das tradicionais disposições, a fim de que o intercâmbio de atos interjurisdicionais ocorram cada vez mais de forma desembaraçada. Em especial, o instrumento do reconhecimento de decisões estrangeiras deve ser disciplinado de um modo mais detido pelos legisladores.

A análise do histórico do instrumento mencionado revela haver diferentes formas de sistemas adotados pelos distintos sistemas jurídicos. Distinções que variam desde a completa rejeição do título alienígena como idôneo, negando-lhe aplicabilidade, até a concessão de efeitos jurídicos tal qual a um título nacional idêntico, mediante o prévio exercício de um juízo deliberatório.

No tocante ao histórico nacional, observou-se que desde o início o sistema brasileiro adotou o juízo deliberatório, tendo rechaçado desde o começo a revisão do título homologando. Constatou-se, outrossim, ter o Brasil experimentado, inicialmente, um sistema difuso, no qual a competência para o reconhecimento era atribuída ao juízo também competente para a execução. Após a Proclamação da República, e consequente criação de uma Justiça Federal, o Supremo Tribunal passou a concentrar tal atribuição.

Com a reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45 transferiu a competência para a homologação da Suprema Corte para o Superior Tribunal de Justiça, o qual expediu a Resolução nº 09/2005, a fim de regular o procedimento dos pedidos homologatórios. Somando-se a esta regulamentação, inclusive precedendo-a, as normas do processo homologatório estão dispersas no Código de Processo Civil, na Lei de Introdução às

---

<sup>13</sup> Promulgada pelo Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002.

Normas do Direito Brasileiro, bem como em tratados internacionais devidamente ratificados pelo Brasil.

Destarte, analisou-se, finalmente, a forma pela qual o Projeto de Novo Código de Processo Civil disciplina a cooperação internacional e o reconhecimento de sentença estrangeira. Concluiu-se dessa análise que os legisladores nacionais deram passos largos na matéria em comento, na medida em que, pela primeira vez, um Código nacional apresenta regras claras sobre a cooperação. Ademais, as normas estabelecidas revelam uma preocupação com o cumprimento de convênios internacionalmente firmados na matéria, bem como a adoção de uma sistemática que propicie um terreno fértil para o estreitamento de atividades cooperativas com países com os quais o Brasil tenha interesse de aproximação, sobretudo econômica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ARAÚJO, Nádia de. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2005.

CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. *Os juízes do Mercosul e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 44, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2003.

HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), ago. 2007.

\_\_\_\_\_. *A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual*. Revista de Processo, vol. 205, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2012.

MADRUGA, Antenor. *O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2005.

MAGALHÃES, José Carlos. *O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidas nos países do Mercosul*. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 36, Brasília, out.-dez. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Problemas relativos a litígios internacionais*. Revista de Processo, vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. rev. a ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Nevitton Vieira. MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do judiciário brasileiro*. In *Direito Internacional em expansão*, volume 2. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 615–626.

OCTAVIO FILHO, Rodrigo. *Dicionário de direito internacional privado: contendo legislação, jurisprudência e bibliografia referente ao estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1933.

STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983. v. III.